



## **RISCOS CONSTITUCIONAIS E IMPACTOS TERRITORIAIS: ANÁLISE SOBRE O PL 1331/2022 E PL 6050/2023 E SUAS IMPLICAÇÕES PARA OS DIREITOS ORIGINÁRIOS DOS POVOS INDÍGENAS**

Brasília, 11 de agosto de 2025.

A **Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)**, organização que representa os povos indígenas a nível nacional, formada por organizações indígenas de base de distintas regiões do país<sup>1</sup>, por intermédio de sua assessoria jurídica, vem apresentar Nota Técnica sobre o PL 1331/2022 e o PL nº 6050/2023, bem como suas implicações para os direitos dos povos indígenas do Brasil.

### **1. Introdução**

Os Projetos de Lei nº 1331/2022 e nº 6050/2023 representam uma ameaça direta aos direitos fundamentais dos povos indígenas do Brasil, ao propor a abertura de seus territórios para atividades econômicas como mineração, produção de energia, agricultura comercial e turismo. Tais proposições inserem-se em um contexto político-jurídico marcado por tentativas sistemáticas de enfraquecer a proteção constitucional garantida aos povos originários, sob o argumento de fomentar o desenvolvimento nacional e garantir segurança jurídica ao setor primário na política nacional.

As iniciativas legislativas em questão não apenas ignoram os direitos de consulta e consentimento livre, prévio e informado, assegurados pela Convenção nº

---

<sup>1</sup>Articulação dos Povos e Organizações Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME); Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB); Articulação dos Povos Indígenas do Sul (ARPINSUL); Articulação dos Povos Indígenas do Sudeste (ARPINSUDESTE); Conselho do Povo Terena; Aty Guasu Guarani Kaiowá e Comissão Guarani Yvy Rupa



169 da OIT, como também promovem a flexibilização do usufruto exclusivo dos territórios indígenas, conforme disposto no art. 231 da Constituição Federal, bem como sustentam narrativas distorcidas, que apresentam os povos indígenas como obstáculos ao desenvolvimento nacional.

As tentativas recorrentes de legalizar a exploração econômica dos territórios indígenas revelam uma agenda desenvolvimentista e extrativista que busca cancelar o desmonte das políticas indigenistas no Brasil, calcadas em propostas legislativas que acentuam os conflitos nos territórios, fragilizam os instrumentos de proteção da biodiversidade e da gestão territorial e ambiental indígena, e abrem caminho para violações generalizadas aos direitos humanos. Diante disso, esta Nota Técnica tem por objetivo destrinchar os Projetos de Lei nº 1331/2022 e nº 6050/2023, identificando suas inconstitucionalidades formais e materiais, bem como os impactos concretos que a mineração e o garimpo exercem sobre os povos indígenas, seus modos de vida e seus territórios.

Além disso, a Nota apresenta dados e evidências empíricas sobre os impactos socioambientais e culturais decorrentes da exploração mineral e de outras atividades econômicas em terras indígenas, demonstrando os riscos associados à legalização dessas práticas, a fim de agregar ao debate público e as decisões dos órgãos competentes com argumentos técnicos e jurídicos que reafirmam a necessidade em se observar a centralidade dos direitos indígenas na construção de um Estado Democrático de Direito comprometido com a justiça socioambiental.

## **1.2 Contexto legislativo do avançado do garimpo e da mineração no Congresso Nacional**

Os Projetos de Leis nº 1331/2022 e nº 6050/2023 inserem-se como ofensivas de desmonte aos direitos fundamentais dos povos indígenas perpetradas por setores interessados na exploração econômica dos territórios indígenas. Esses Projetos de Leis devem ser observados como um esforço para redefinir a forma e o alcance desses direitos, sob a justificativa de assegurar uma alegada estabilidade jurídica ou segurança, interesse e desenvolvimento nacional.

No mesmo sentido, destaca-se que as propostas em análise reatualizam e conferem nova roupagem a trechos do histórico Projeto de Lei nº 191/2020, proposto



pelo Poder Executivo Federal à época do governo Bolsonaro. Voltado à chamada “regulamentação” da exploração de recursos em Terras Indígenas — que, como se demonstrará, configura-se muito mais como um ataque aos direitos dos povos originários —, o projeto foi amplamente contestado pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib). Com a mudança de gestão, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, reconhecendo as flagrantes inconstitucionalidades e inconveniências da proposta, solicitou seu arquivamento em 2023, por incompatibilidade com os direitos indígenas garantidos pela Constituição.

A proposta pretendia autorizar a mineração industrial e o garimpo em terras indígenas - sob o argumento de que seriam uma forma de mineração artesanal de baixo impacto -, a produção de energia hidrelétrica, a exploração de petróleo e gás, além da agricultura em larga escala em Terras Indígenas, desconsiderando o poder de veto dessas comunidades sobre decisões que afetam seus territórios. Segundo Valentim (2025), o Projeto de Lei nº 191/2020 foi enviado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional com o objetivo de regulamentar o §1º do art. 176 e o §3º do art. 231 da Constituição Federal, estabelecendo as condições para a pesquisa e a lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos, bem como para o aproveitamento de recursos hídricos destinados à geração de energia elétrica em territórios indígenas<sup>2</sup>.

Em fevereiro de 2023<sup>3</sup>, a Apib protocolou petição junto ao Ministério dos Povos Indígenas solicitando a rejeição e o arquivamento do projeto, apontando incompatibilidades com tratados internacionais ratificados pelo Brasil e violações a dispositivos constitucionais. Em 31 de março de 2023, o presidente Lula encaminhou ao Congresso Nacional solicitação formal nesse mesmo sentido, o que resultou no arquivamento definitivo do PL 191/2020.

---

<sup>2</sup> VALENTIM, Giovanna Dutra Silva. *Das inconstitucionalidades materiais do Projeto de Lei 1331/2022*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-17032025-113550/publico/2025\\_GiovannaDutraSilvaValentim\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-17032025-113550/publico/2025_GiovannaDutraSilvaValentim_VCorr.pdf). Acesso em: 28 jul. 2025.

<sup>3</sup> "Exigimos o fim da agenda anti-indígena no Congresso Nacional! Entenda as principais ameaças aos povos indígenas e ao futuro do planeta". Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB. Disponível em: <https://apiboficial.org/alertacongresso/>. Acesso em: 22 jul. 2025.



Os membros do Congresso Nacional têm ensejado intensamente o debate nocivo pela regulamentação da mineração, da exploração dos recursos minerais e das atividades econômicas em territórios indígenas. Uma movimentação repressiva que ameaça a vida das populações indígenas e de seus territórios, impactando diretamente seus modos de vida e a relação desses povos com o seu bem-viver.

Essas proposições legislativas além de normalizar o desmonte da política indigenista, utilizando-se da alegação de uma possível eficiência do Estado, condicionam e desrespeitam os direitos constitucionais e coletivos desses povos, culminando posteriormente na intensificação dos conflitos nos territórios e no fortalecimento de interesses dos setores econômicos e desenvolvimentistas da política.

Os Projetos de Leis nº 1331/2022 e nº 6050/2023 baseiam-se em narrativas controversas e de cunho conspiratório, com o objetivo de viabilizar a realização de atividades econômicas em terras indígenas, especialmente no que refere à pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.

Incluem, ainda, a exploração de hidrocarbonetos, geração de energia e outras atividades produtivas como o turismo e a agricultura comercial. Com a justificativa de regulamentar os §§ 1º do art. 176 e §3º e §6º do art. 231 da Constituição Federal, os projetos propõem permitir que povos indígenas explorem e usufruam economicamente as riquezas de seus territórios. No entanto, isso resulta na flexibilização do direito de usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre seus territórios tradicionais.

## **2. Impactos da mineração e do garimpo em Terras Indígenas**

A expansão do garimpo ilegal em terras indígenas tem provocado uma série de impactos devastadores nas dimensões ambiental, social, sanitária e cultural das comunidades originárias, com especial gravidade sobre os povos Yanomami e Munduruku, como muito se viu em denúncias nas mídias tradicionais e digitais. O avanço descontrolado dessas atividades, geralmente associado ao crime organizado, impõe um cenário de violência sistemática, contaminação de rios e corpos humanos



por mercúrio, e desestruturação comunitária, cujos efeitos comprometem diretamente os direitos à vida, à saúde, ao território e à sobrevivência digna desses povos.

Entre os povos mais afetados, os Yanomami vivem uma das crises humanitárias mais graves já documentadas em território brasileiro, um verdadeiro colapso sanitário, agravado por desnutrição infantil, malária e violência sexual<sup>4</sup>. Foi divulgado pelo Coordenador da Casa de Governo, Nilton Tubino, que quando a operação Yanomami começou havia aproximadamente **“20 mil garimpeiros no local, alguns ao lado de onde vivem as comunidades indígenas. Com isso, eles estavam impedidos de se deslocar pelo território e realizar seus próprios cultivos”**<sup>5</sup>.

A contaminação por mercúrio — substância largamente utilizada na separação do ouro — afeta não apenas o meio ambiente, mas também o organismo das populações indígenas. Em uma matéria que o ClimaInfo apresenta os dados coletados pela Fiocruz, indicam que aproximadamente **90% dos Yanomami de 9 aldeias assediadas pelo garimpo estão contaminados pelo metal, e indígenas com níveis maiores apresentaram déficits cognitivos e danos nervosos.**<sup>6</sup>

A violência e a presença armada são elementos estruturais do garimpo ilegal. No caso dos Munduruku, localizados no sudoeste do Pará, o território foi invadido

---

<sup>4</sup> “Yanomami sob ataque: garimpo ilegal na Terra Indígena Yanomami e propostas para combatê-lo” Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB. Disponível em: <https://apiboficial.org/2022/05/04/yanomami-sob-ataque-garimpo-ilegal-na-terra-indigena-yanomami-e-propostas-para-combate-lo/#:~:text=Oportunidades-,Yanomami%20sob%20ataque%3A%20garimpo%20ilegal%20na%20Terra%20Ind%C3%ADgena,e%20propostas%20para%20combat%C3%AA%2Dlo&text=Em%20novembro%20de%202021%20a,um%20ataque%20realizado%20por%20garimpeiros>. Acesso em 25 de julho de 2025.

<sup>5</sup> CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Governo relata diminuição de 94% em áreas de garimpo na Terra Indígena Yanomami*. Brasília, 3 jul. 2024. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1143814-governo-relata-diminuicao-de-94-em-areas-de-garimpo-na-terra-indigena-yanomami/>. Acesso em: 27 jul. 2025.

<sup>6</sup> Fiocruz detecta alto nível de contaminação por mercúrio no Povo Yanomami. *ClimaInfo*, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://climainfo.org.br/2024/04/08/fiocruz-detecta-alto-nivel-de-contaminacao-por-mercurio-no-povo-yanomami/>. Acesso em: 27 jul. 2025.



por operações articuladas de garimpeiros ilegais, frequentemente protegidos por milícias e facções criminosas, localizado em áreas ricas em recursos hídricos e minerais:

Por fim, ainda existem os garimpos artesanais rudimentares, que além de estarem atuando de maneira informal lado a lado de médias e modernas minerações, encontram-se também nas áreas de influência de usinas hidrelétricas planejadas e em operação. Ao longo da bacia do Tapajós, a usina do Teles Pires já iniciou operação, mas ainda estão previstas outras seis hidroelétricas nos rios Tapajós, Jamanxin, Teles Pires e Juruena, que ameaçam, em especial, a **atividade mineral de pequeno porte, o que vêm deflagrando conflitos. Cabe registrar que, nos últimos anos, cresceram as reivindicações por soluções governamentais para os problemas da região em especial os ligados à mineração informal e ilegal e às condições de vida dos pequenos produtores agropecuaristas e dos povos indígenas - particularmente, os Mundurucus do alto e médio Tapajós.** (Coelho, Wanderley e Costa, 2017<sup>7</sup>)

Outro impacto grave é a **desestruturação das formas tradicionais de organização social e subsistência**. A poluição dos rios compromete a pesca, principal fonte de alimentação de diversas comunidades. A entrada de máquinas, trabalhadores não indígenas e estruturas externas afeta diretamente a vida cotidiana, alterando padrões de moradia, segurança alimentar e até mesmo valores culturais e espirituais.

A Articulação dos Povos Indígenas do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo (APOINME) publicou relatos das lideranças indígenas Pataxó, da Aldeia Tibá, no sul da Bahia, sobre como o contexto de violações tem se intensificado naquela região devido à **exploração ilegal de mineração com impacto direto em terras indígenas, inclusive envolvendo terras raras**<sup>8</sup>. O povo Pataxó, tem apontado que a retirada desses materiais tem causado impactos e riscos para a “(...) **destruição total**,

---

<sup>7</sup> Garimpeiros de Ouro e Cooperativismo no século XXI. Exemplos nos rios Tapajós, Juma e Madeira no Sudoeste da Amazônia Brasileira. Disponível em: <https://journals.openedition.org/confins/12445>  
Acesso em 25 de jul. de 2025.

<sup>8</sup>Energy Fuels. (2022, 20 de maio). Novo projeto no litoral sul da Bahia. *Brasil Mineral*. Recuperado em 28 de julho de 2025, de <https://www.brasilmineral.com.br/noticias/novo-projeto-no-litoral-sul-da-bahia>.



de pelo menos, seis nascentes que alimentam os principais cursos d'água que servem o povoado e matam a sede da população local, os Rios do Peixe Grande; do Peixe Pequeno; Barrinha (centro) e Cumuruxatiba (represa)”<sup>9</sup>.

A convivência estatal e a lentidão na resposta institucional agravam esse quadro. Em muitos casos, a presença de órgãos fiscalizadores é inexistente ou ineficaz. O vácuo de autoridade permite que o crime organizado avance sobre os territórios indígenas, consolidando uma lógica de ocupação baseada na violência, corrupção e impunidade. Em vez de proteção, o que se vê é a exposição sistemática dos povos indígenas à violação de seus direitos mais elementares.

Portanto, os impactos da mineração e do garimpo não se resumem à degradação ambiental, mas integram um complexo sistema de agressões físicas, institucionais e simbólicas, cujas consequências são sentidas de forma prolongada e cumulativa pelas populações indígenas atingidas. As experiências dos Yanomami e dos Munduruku ilustram, de forma contundente, o que está em jogo com as tentativas de legalização dessas práticas por meio de proposições como o PL nº 6050/2023 e o PL 1331/2022.

### **3. Marco constitucional e legal sobre mineração em Terras Indígenas**

A Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, estabelecem um regime jurídico protetivo robusto em relação às terras indígenas, apresentando-se como marcos legais que não apenas reconhecem os direitos originários dos povos indígenas sobre seus territórios, mas também impõem limites rigorosos à exploração de recursos naturais

---

<sup>9</sup> APOINME. *Contra a extração de areia e por defender as nascentes dos rios Barrinha, Rio do Peixe Grande, Rio do Peixe Pequeno e Represa de Cumuruxatiba, indígenas da TI Comexatibá recebem ameaças por grileiro*. Disponível em:

<https://apoinme.org/contra-a-extracao-de-areia-e-por-defender-as-nascentes-dos-rios-barrinha-rio-do-peixe-grande-rio-do-peixe-pequeno-e-represa-de-cumuruxatiba-indigenas-da-ti-comexatiba-recebem-ameacas-por-grileiro/>. Acesso em: 28 jul. 2025.



nesses espaços, com o objetivo de salvaguardar sua integridade física, cultural e territorial.

Os Projetos de Lei nº 6050/2023 e nº 1331/2022, ao tentarem autorizar de forma ampla a exploração econômica em terras indígenas, especialmente a mineração e o garimpo, colidem frontalmente com esse regime constitucional e internacional, configurando tanto inconstitucionalidades materiais quanto formais, conforme se deslindará na presente nota.

### **3.1. O artigo 231 da Constituição Federal**

O artigo 231 da Constituição Federal reconhece aos povos indígenas seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, e que são inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis. Esse dispositivo consagra a proteção das terras indígenas como cláusula pétrea implícita, pois protege direitos fundamentais coletivos e culturais.<sup>10</sup>

O §2º assegura o usufruto exclusivo dessas terras, vedando sua ocupação por terceiros. Já o §3º dispõe que **a exploração de recursos minerais e hídricos só poderá ocorrer mediante autorização do Congresso Nacional, e consulta prévia às comunidades indígenas afetadas.**

### **3.2. Requisitos constitucionais: autorização específica por lei e consulta prévia**

Do artigo 231 decorrem dois requisitos constitucionais indispensáveis à legalidade de qualquer atividade de exploração mineral em terras indígenas: **Autorização por lei específica, caso a caso — e não por norma geral ou automática, bem como consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas afetados,** conforme os parâmetros internacionais.

---

<sup>10</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 231 (Capítulo VIII – Dos Índios), caput e §§ 1º a 6º. Disponível em: [https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/seguranca\\_alimentar/doc/leis/1988/Constituicao%20Federal%20de%201988%20-%20Capitulo%20VIII%20-%20Art%20231.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/seguranca_alimentar/doc/leis/1988/Constituicao%20Federal%20de%201988%20-%20Capitulo%20VIII%20-%20Art%20231.pdf) . Acesso em: 17 jul. 2025.



Esses requisitos são desrespeitados pelos PLs nº 6050/2023 e 1331/2022, que propõem uma espécie de “**liberação geral**” da atividade mineral e energética, travestida de regulamentação. Trata-se, na prática, de **um processo legislativo de normalização da exceção, que desmonta as barreiras jurídicas erguidas pela Constituição para garantir a proteção diferenciada dos povos indígenas** (Valentim, 2025).<sup>11</sup>

Valentim aponta, ainda, que essas propostas estão alinhadas a uma lógica desenvolvimentista que “**subordina o direito originário ao território aos interesses de mercado**” (Valentim, 2025, p. 93)<sup>12</sup>, convertendo o território em ativo econômico e ignorando sua dimensão cultural e espiritual.

### **3.3. Convenção 169 da OIT e tratados internacionais incorporados**

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto nº 5.051/2004, estabelece a obrigatoriedade da consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas sempre que medidas legislativas ou administrativas os afetem diretamente (art. 6º), devendo ocorrer antes da tomada de decisão, respeitando os modos próprios de organização social das comunidades.

A Convenção 169 tem *status* supralegal, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário 466.343<sup>13</sup>. A sua

---

<sup>11</sup>VALENTIM, Giovanna Dutra Silva. *Das inconstitucionalidades materiais do Projeto de Lei 1331/2022*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-17032025-113550/publico/2025\\_GiovannaDutraSilvaValentim\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-17032025-113550/publico/2025_GiovannaDutraSilvaValentim_VCorr.pdf). Acesso em: 25 jul. 2025.

<sup>12</sup>VALENTIM, Giovanna Dutra Silva. *Das inconstitucionalidades materiais do Projeto de Lei 1331/2022*. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2025, p. 93. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-17032025-113550/publico/2025\\_GiovannaDutraSilvaValentim\\_VCorr.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-17032025-113550/publico/2025_GiovannaDutraSilvaValentim_VCorr.pdf). Acesso em: 25 jul. 2025.

<sup>13</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 466.343-1/SP**. Rel. Min. Cezar Peluso. Julg. em 3 dez. 2008 (Tema 60 – repercussão geral). Decisão concluída em 03/12/2008,



violação, portanto, representa uma ilegalidade e inconstitucionalidade formal dos projetos de lei que tramitam sem qualquer participação dos povos afetados.

Conforme menciona o Observatório dos Direitos Socioambientais (2023), o processo de consulta é uma maneira de garantir seus direitos e impor a autonomia desses povos nos processos decisórios para o poder público, "buscando salvaguardar dos ataques aos direitos de comunidades tradicionais" ao passo que constroem protocolos autônomos<sup>14</sup>.

#### **4. Análise Jurídica do PL 1331/2022**

##### **4.1. Objeto e tramitação legislativa**

O projeto de lei tem como casa iniciadora o Senado Federal e é de autoria do Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), tendo como objetivo regulamentar a "pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação."

Ao passo que a referida proposição **veda a mineração industrial nesses territórios (Art. 4º, I), ela autoriza pesquisa e concessão de lavra garimpeira a terceiros não indígenas em áreas previamente estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração (Art. 2º).**

A discussão de pesquisa e lavra de recursos minerais apesar de ser mencionada na Constituição Federal, nos termos do §1º do art. 176 da Constituição Federal, que dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais, bem como o aproveitamento de potenciais energéticos, dependem de autorização ou concessão da União, devendo atender ao interesse nacional e sendo restritas a brasileiros ou empresas constituídas sob as leis do país, com sede e administração no Brasil. Entretanto, esse mesmo artigo estabelece a necessidade de uma legislação específica,

---

publicada em 05/06/2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf> . Acesso em: 21 jul. 2025.

<sup>14</sup>OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS. *Jusdiversidade e protocolos comunitários*. 2023. Disponível em: <https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/08/Jusdiversidade-e-protocolos-comunitarios.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.



quando essas atividades forem a ser realizadas em terras indígenas ou em faixas de fronteiras, devendo ser subsidiada por condições específicas<sup>15</sup>.

Em síntese, o projeto de lei admite a exploração mineral em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação (art. 1º), permitindo concessões a terceiros mediante zonas definidas pela ANM e consentimento prévio das comunidades (art. 2º), mas relativiza a proteção cultural e ambiental ao condicionar sua preservação à compatibilidade com a atividade (art. 3º).

Embora proíba mineração industrial, garimpo em áreas de povos isolados e espaços essenciais à manutenção das tradições (art. 4º), estabelece um procedimento de “consulta” que, apesar de prever garantias formais, subordina-se à lógica de viabilizar o empreendimento (art. 5º e 6º). Autoriza, ainda, o uso de mão de obra indígena, vinculando-o à noção de “grau de aculturação” (art. 7º), conceito criticado por seu viés assimilacionista e racista, senão vejamos:

**Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a pesquisa e a lavra de recursos minerais em terras indígenas homologadas ou em processo de demarcação.**

**Art. 2º É admitida a outorga de autorização de pesquisa e concessão de lavra garimpeira a terceiros em terras indígenas exclusivamente nas zonas de garimpagem previamente estabelecidas pela ANM desde que haja consentimento livre, prévio e informado das comunidades indígenas afetadas, assegurada a participação no resultado da lavra.**

**Art. 3º A exploração dos recursos minerais em territórios indígenas será realizada sem prejuízo da integridade cultural, social e econômica das comunidades indígenas.**

**Art. 4º Fica vedada:**

I – a mineração industrial em terras indígenas;

II – o exercício de qualquer atividade de exploração dos recursos minerais em terras indígenas de povos isolados ou de contato recente;

---

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 176, § 1º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 jul. 2025.



III – a atividade garimpeira nas áreas de habitação permanente e em todos os espaços necessários à manutenção das tradições do grupo.

**Art. 5º A consulta livre, prévia e informada deverá garantir a efetiva participação na tomada de decisão da comunidade afetada pela atividade garimpeira em seu território devendo ser observadas as seguintes condições:**

I – uso de sua língua materna ou oficial, com a presença de intérprete quando os interlocutores das partes não souberem os respectivos idiomas;

II – presença das instituições representativas dos povos interessados;

III - discutir sobre os direitos humanos inalienáveis como a vida, um ambiente saudável e o acesso à água e as medidas de gestão para sua proteção que devem melhorar a qualidade de vida das comunidades indígenas afetadas;

IV - avaliar as preocupações e expectativas das comunidades indígenas a fim de evitar, mitigar, corrigir, prevenir ou compensar os efeitos negativos que possam eventualmente surgir da implementação da atividade garimpeira; V - uso de procedimento adequado às circunstâncias e à boa-fé, que tem como objetivo final o consenso pela manifestação majoritária da comunidade indígena afetada, sendo vedada a decisão unilateral de lideranças indígenas conformando graves vícios de vontade na decisão dos indígenas;

**Art. 6º A FUNAI viabilizará o ingresso de terceiros nas terras indígenas para a realização da consulta prévia que deverá ter o prazo máximo de duração de 3 (três) meses, renovável por igual período.**

**Art. 7º Os beneficiários da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, em terra indígena, poderão utilizar mão-de-obra indígena, levando em conta a capacidade de trabalho e o grau de aculturação do silvícola. (BRASIL, 2022, grifo nosso<sup>16</sup>.)**

---

<sup>16</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 1.331, de 2022. Dispõe sobre a pesquisa e lavra de recursos minerais em terras indígenas, nos termos do § 1º do art. 176 e do § 3º do art. 231 da Constituição Federal. Relatoria: Sen. Damares Alves. Brasília, 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9160990&ts=1752696955886&disposition=inlin> e. Acesso em: 17 jul. 2025.



O PL foi protocolado, em 23 de maio de 2022, pelo Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), tendo obtido despacho no dia 03 de junho de 2022, pelo Senador Jaques Wagner, pelo requerimento (RQS 429/2022), solicitando audiência na Comissão de Meio Ambiente (CMA) sobre o PL 1331/2022, nos termos do art. 255, II, “c”, 12, do Regimento Interno do Senado Federal.

Determinou-se o seu regime de tramitação originário, mas com regime de prioridade, conforme o art. 151, II, RICD, bem como houve a distribuição da matéria para apreciação conclusiva das seguintes comissões, conforme art. 91, I, do RISF: da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Meio Ambiente (CMA) e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Em 11 de julho de 2025, o projeto foi incluído na pauta no âmbito da CDH do Senado Federal, tendo a Relatora Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/PR) apresentado parecer favorável à aprovação do PL 1331/2022, incluindo sete emendas a esse projeto<sup>17</sup>, sob o argumento de que seus dispositivos promovem a proteção de indígenas contra abusos e garantem seus direitos constitucionais, não representando a imposição da mineração nos territórios. Em síntese, as emendas apresentadas pela relatora visam i) suprimir a restrição ao garimpo aos territórios indígenas já homologados ou em processo de demarcação, ii) suprimir a expressão sobre trabalho e grau de aculturação dos silvícolas, iii) suprimir o prazo de até 90 dias para regulamentação da matéria pelo Poder Executivo, iv) suprimir a autorização da FUNAI para a entrada de terceiros nos territórios indígenas com fins de realizar os procedimentos de consulta livre, prévia e informada.

No dia 16 de julho de 2025, foram concedidas vistas coletivas, nos termos do art. 132 do RISF, tendo a matéria retornado à pauta da Comissão de Direitos Humanos do Senado do dia 13 de agosto de 2025.

Caso seja aprovada, seguirá para as demais comissões de mérito (CMA e CCJ). Vale mencionar que, conforme o art. 91, §1º, inciso II, da RISF, se aprovada em

---

<sup>17</sup> BRASIL. Senado Federal. Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. *Parecer da Senadora Damares Alves ao Projeto de Lei nº 1.331, de 2022*. Brasília, 3 jul. 2025. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/autenticadoc-legis/3654016637>. Acesso em: 20 jul. 2025.



comissão, pode ser enviada diretamente para a Câmara dos Deputados, dispensando a competência do Plenário do Senado<sup>18</sup>.

#### 4.2. Das inconstitucionalidades materiais do Projeto de Lei 1331/2022

O Projeto de Lei 1331/2022, ao permitir a atividade garimpeira, inclusive por terceiro, em territórios indígenas homologados ou em processo de demarcação em curso — conforme previsto no procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas, regulamentado pelo Decreto nº 1775/1996 —, apresenta inconstitucionalidades materiais ao afrontar direitos constitucionalmente assegurados aos povos indígenas. A seguir, destaca-se os principais aspectos:

O primeiro ponto refere-se à **violação do direito ao usufruto exclusivo**. Ao autorizar atividades de garimpo em territórios indígenas, o projeto de lei afronta o princípio da exclusividade do uso e gozo dessas terras pelos próprios povos indígenas. A Constituição Federal de 1988, no seu art. 231, § 2º, estabelece que as terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas são de posse permanente, devendo ser protegidas constitucionalmente, e assegurando-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existente<sup>19</sup>.

O instituto jurídico que garante esse direito originário não pode ser submetido às regras comuns de usufruto, como aquelas previstas no direito privado

---

<sup>18</sup> SENADO FEDERAL. *Regimento Interno do Senado Federal*. Art. 91, § 1º, II. “O Presidente do Senado, ouvidas as lideranças, poderá conferir às comissões competência para apreciar, terminativamente, as seguintes matérias: [...] II – autorização para a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais em terras indígenas (Const., art. 49, XVI)”. Disponível em: <https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:senado.federal:regimento.interno:1970-11-27;1970@2022-04-20!art91>. Acesso em: 20 jul. 2025.

<sup>19</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 231, § 2º: “As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.” Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 22 jul. 2025.



ou administrativo. O direito de usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre seus territórios abrange a totalidade dos bens que os compõem, o que inclui o solo, as águas, o ar, o bioma, os ecossistemas, as manifestações espirituais e ancestrais ali presentes, bem como os recursos minerais e naturais.

A proposta legislativa também viola outros direitos garantidos pelo mesmo artigo da Constituição Federal de 1988, como o direito à organização social, aos usos, costumes, línguas, crenças e tradições. Esses direitos foram conquistados a partir de um longo processo histórico de resistência e enfrentamento à violência sofrida pelos povos indígenas, que buscaram transformar seus direitos em normas constitucionais concretas, e não meras promessas utópicas.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário de repercussão geral nº 1.015.365 (Tema 1.031), já defendeu que "as terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes", reafirmando, inclusive, que terras indígenas são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas, imprescritíveis<sup>20</sup>.

Além disso, o projeto de lei autoriza que terceiros, como empresas privadas, explorem lavra garimpeira em territórios indígenas mediante autorização estatal, submetendo os direitos originários desses povos à lógica de concessão administrativa ou exclusivamente do licenciamento ambiental, o que descaracteriza o regime jurídico especial de proteção a que esses territórios estão submetidos.

Por fim, o PL trata o usufruto exclusivo dos povos indígenas como um direito disponível à negociação ou à renúncia, interpretação incompatível com a sua natureza jurídica, que é originária, imprescritível e indisponível, conforme assegurado pela CF/88.

---

<sup>20</sup>STF. RE 1.017.365, Rel. Min. Edson Fachin. Julgado em 21 set. 2023. Incisos X e XI. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514834&ori=1>. Acesso em: 22 jul. 2025.



Outro aspecto importante é referente a **ausência de salvaguardas**. O projeto de lei fere o princípio da vedação ao retrocesso em relação aos direitos fundamentais, um princípio implícito derivado da interpretação sistemática da Constituição, especialmente dos artigos 1º, III - referente a dignidade da pessoa humana -, 5º, §2º, e 231 - que regulamenta parte dos direitos dos povos indígenas.

Com relação à dignidade da pessoa humana, o projeto coloca os povos indígenas e suas comunidades em risco, pois, ao prever a possibilidade da mineração produzida por terceiros e de “livre iniciativa” indígena na mineração, o PL tem desconsiderado que, mesmo na hipótese de uma mineração produzida pelas comunidades indígenas, a atividade minerária gera impactos profundos sobre seus modos de vida, saúde e segurança alimentar, além de comprometer a integridade dos ecossistemas e a biodiversidade que sustentam suas culturas e territórios.

Conforme evidenciado anteriormente na reportagem de Oliveira (2022), feita a partir das falas das lideranças indígenas da região, durante a audiência na Câmara dos Deputados acerca da situação humanitária vivenciado pelo povo Yanomami, aquele território têm sido vítima de impactos socioambientais irreparáveis como, por exemplo, o “desmatamento, destruição do leito dos rios, contaminação por mercúrio, aumento dos casos de malária, acirramento de conflitos e violência, perda da soberania alimentar e desnutrição infantil”<sup>21</sup>.

Nesse mesmo sentido, o PL representa **violação ao princípio do desenvolvimento sustentável e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, conforme o art. 255 da CF, uma vez que esse projeto de lei fomenta o uso dos recursos minerais em terras indígenas, conseqüentemente incentiva e favorecerá a expansão do garimpo ilegal, causando impactos a saúde coletiva e aos ecossistemas, contaminação por mercúrio, conflitos armados, desmatamento,

---

<sup>21</sup>CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Terra Yanomami é palco de tragédia humanitária, dizem especialistas*. Brasília, 10 ago. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/898328-terra-yanomami-e-palco-de-tragedia-humanitaria-dizem-especialistas/>. Acesso em: 27 jul. 2025.



destruição de nascentes e lugares sagrados, comprometendo o direitos das gerações presentes e futuras ao meio ambiente equilibrado.<sup>22</sup>

Esse Projeto de Lei, ao não distinguir riscos, escalas de impacto ou controles específicos, ignora o contexto de histórica vulnerabilidade socioeconômica em que as comunidades indígenas estão inseridas, especialmente quando comparadas aos grandes empresários e investidores do garimpo ilegal. Ao prever sua aprovação, cria-se o risco de coação e de ameaças econômicas veladas por parte de garimpeiros e demais interessados na exploração econômica de seus territórios.

Além disso, o projeto fragiliza a proteção aos modos de vida tradicionais e comunitários dessas populações, uma vez que o uso tradicional de seus territórios é irrenunciável e inegociável, mesmo com consentimento formal, sob pena de violar o patrimônio cultural e a identidade coletiva dos povos originários, conforme dispõe o art. 215, § 1º, da Constituição Federal.

Por fim, o **PL carece de salvaguardas explícitas, como critérios claros para o processo de consulta, mecanismos de compensação adequada, garantias de proteção ambiental e, inclusive, a previsão de instrumentos de veto comunitário**, que assegurem efetivamente a autonomia e os direitos dessas comunidades.

#### **4.3. Das inconstitucionalidades formais do Projeto de Lei 1331/2022**

Embora se trate de inconstitucionalidade de caráter misto — formal e material —, é crucial destacar que a simples apresentação de propostas legislativas que afrontem salvaguardas previamente asseguradas por direitos fundamentais, sem observar os mecanismos constitucionais de proteção, pode configurar vício formal desde a sua origem. Isso porque o legislador infraconstitucional não detém competência para criar normas que, já em sua concepção, contrariem o núcleo essencial desses direitos, sob pena de violar o princípio da supremacia constitucional.

---

<sup>22</sup>BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, art. 225. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 jul. 2025.



No caso em análise, tal vício se evidencia diante da tentativa de relativizar o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 231, caput, da Constituição), protegido também pelo princípio da vedação ao retrocesso socioambiental e à redução do patamar de proteção dos direitos fundamentais, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.540, ADI 4.901, ADPF 747, entre outras).

Outro aspecto relevante refere-se à **ausência de lei complementar**. Uma vez que o Art. 231, §3º, da Constituição Federal determina que a exploração de recursos minerais em terras indígenas só pode ocorrer com autorização específica do Congresso Nacional. Essa exploração é excepcional e depende de lei complementar prévia que defina as hipóteses de relevante interesse público da União. Essa norma deve prever, obrigatoriamente, a consulta às comunidades afetadas, de forma livre e de boa-fé. Somente após esse procedimento é que poderá haver a aprovação do Congresso Nacional<sup>23</sup>.

O PL 1331/2022 é, contudo, uma proposta de lei ordinária, que tenta regulamentar matéria sem uma lei complementar preexistente específica, violando assim o procedimento constitucional obrigatório. Por conseguinte, esse PL viola também o princípio da hierarquia normativa, uma vez que lei ordinária não pode regulamentar conteúdo reservado à lei complementar.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1331/2022 também tem apresentado vícios de inconstitucionalidade no que se refere à **ausência de consulta livre, prévia e informada aos povos indígenas afetados** em seu processo de elaboração e tramitação, pois não foi realizado nenhum procedimento formal de consulta aos povos originários que potencialmente serão afetados pela possível aprovação dessa norma, e há a falta de participação das suas instituições representativas, conforme preceitua a Convenção nº 169 da OIT.

---

<sup>23</sup>Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art.231, §3º. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 27 jul. 2025.



A ausência de consulta resulta vício de iniciativa substancial, inclusive, de legitimidade democrática do processo legislativo, permanecendo esse PL em desconformidade com a Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tratado internacional de direitos humanos ratificado pelo Brasil e com força supralegal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Uma vez que, no art. 6º, inciso “a”, da Convenção nº 169 da OIT, os governos são obrigados a realizar consultas com as comunidade indígenas e tribais, através de sua entidades representativas, sempre que houver proposições legislativas ou propostas administrativas que possam causar impacto direto sobre elas<sup>24</sup>.

Por fim, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) e Ministério Público Federal (MPF), já alertaram anteriormente que a exploração de recursos minerais vem sendo debatida sem garantir a participação ativa das comunidades afetadas, e isso tem configurado grave desrespeito à legitimidade democrática do processo decisório<sup>25</sup>.

Desse modo, a tramitação do PL 1331/2022, sem observar essas garantias processuais e constitucionais, compromete a legitimidade formal do processo legislativo e estimula o espaço para o controle de constitucionalidade, além de causar danos anteriormente mencionados e potenciais prejuízos irreparáveis aos povos indígenas.

## 5. Análise Jurídica do PL 6050/2023

---

<sup>24</sup>Organização Internacional do Trabalho. Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, art. 6, §1, alínea “a”. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20nº%20169.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2025.

<sup>25</sup>Ministério Público Federal. MPF reafirma inconstitucionalidade de mineração em terras indígenas. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-reafirma-inconstitucionalidade-de-mineracao-em-terras-indigenas>. Acesso em: 27 jul. 2025

<sup>1</sup> Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai). *Mineração em terras indígenas: Funai contextualiza o tema no plenário do CNPI*. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2025/mineracao-em-terras-indigenas-funai-contextualiza-o-tema-no-plenario-do-cnpi>. Acesso em: 27 jul. 2025



### 5.1. Objeto e tramitação legislativa

O projeto de lei tem como casa iniciadora o Senado Federal e é de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) das organizações não-governamentais (ONGs)<sup>26</sup>. O relator designado é o Senador Márcio Bittar (União/AC), e o objetivo da proposição é regulamentar as “atividades econômicas em terras indígenas”.

Nos termos do §1º do art. 176<sup>27</sup> e dos §§3º e 6º do art. 231<sup>28</sup> da Constituição Federal, já mencionados anteriormente, são previstas de forma expressa as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais e hidrocarbonetos, bem como para aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas.

**O Projeto de Lei nº 1331/2022 prevê medidas que, sob o argumento de garantir autonomia aos povos indígenas, abrem amplas possibilidades para a exploração econômica predatória de seus territórios, incluindo mineração, garimpo, exploração de hidrocarbonetos e geração de energia hidrelétrica (art. 1º, I e II). Ao instituir indenizações pelo chamado “usufruto restrito” e compensações por**

---

<sup>26</sup> A CPI das ONGs, composta majoritariamente por senadores da Amazônia ligados a setores anti-indígenas e negacionistas climáticos - com destaque para figuras como Plínio Valério (PSDB-AM), Marcio Bittar (União-AC), Jaime Bagattoli (PL-RO), Zequinha Marinho (Podemos-PA) e Mecias de Jesus (Republicanos-RR) - representou um **ataque orquestrado aos direitos indígenas e ao meio ambiente**. Minério, pecuária e estradas: conheça os interesses dos senadores anti-indígenas da CPI das ONGs. De Olho nos Ruralistas. Disponível em: <<<https://www.youtube.com/watch?v=BDNIwWoJWtM>>>

<sup>27</sup> O § 1º do art. 176 da Constituição Federal de 1988 determina que a pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica, ainda que em terras privadas, somente poderão ocorrer mediante autorização ou concessão da União, sendo assegurada ao concessionário a propriedade do produto da lavra. Esse dispositivo reafirma o domínio da União sobre os recursos minerais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jul. 2025.

<sup>28</sup> O § 3º do art. 231 da Constituição Federal estabelece que o aproveitamento dos recursos hídricos e minerais em terras indígenas só poderá ser realizado com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, garantindo-se a sua participação nos resultados da lavra. O dispositivo visa proteger os direitos territoriais dos povos indígenas frente à exploração econômica. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 jul. 2025



impactos sociais, culturais, econômicos e ambientais (art. 1º, III e IV), o texto legitima, de forma implícita, a restrição de direitos originários e imprescritíveis assegurados pela Constituição. Além disso, ao estabelecer conceitos amplos de “atividades econômicas” e “infraestrutura associada” (art. 2º, IV e V), admite desde práticas de subsistência até grandes obras e empreendimentos industriais, sem prever salvaguardas robustas de consulta prévia, livre e informada, como exige a Convenção 169 da OIT. Embora exclua formalmente as comunidades isoladas (art. 1º, §1º), deixa vulneráveis áreas com presença apenas registrada ou indiciada. Ao equiparar o regime das atividades não tradicionais ao aplicável a não indígenas (art. 3º, parágrafo único, II), o projeto ignora o contexto histórico de vulnerabilidade socioeconômica, aumentando o risco de pressões externas e de impactos irreversíveis sobre os modos de vida e a biodiversidade, senão vejamos:

(...)I – **garante aos indígenas autonomia para decidir sobre as atividades produtivas** que desejam realizar e exercer o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos das terras que tradicionalmente ocupam;

II–regulamenta o §1º do art.176 e o §3º do art. 231 da Constituição Federal para estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais, inclusive garimpo, e hidrocarbonetos e para aproveitamento de recursos hídricos para geração de energia elétrica em terras indígenas;

III – institui indenização pela restrição do usufruto de terras indígenas; IV – institui mecanismos de compensação por impactos sanitários, sociais, culturais, econômicos e ecológicos das atividades econômicas sobre as terras e as comunidades indígenas.

§1º Esta Lei não se aplica às comunidades indígenas isoladas ou às áreas com registros ou indícios de presença dessas comunidades, às quais é devida especial proteção.

**§2º Todas as pessoas não indígenas que ingressarem na terra indígena ou mantiverem contato com os indígenas em razão das atividades previstas nesta Lei devem receber treinamento prévio específico, de, no mínimo, oito horas, sobre respeito à saúde, aos direitos e aos costumes dos indígenas, na forma de regulamento.**

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se que:



I – terras indígenas são: a) as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, de que trata o art. 231 da Constituição; b) as áreas reservadas da União, nos termos da Lei no 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

**II – comunidade indígena afetada é a comunidade indígena que ocupa terra indígena em que sejam desenvolvidas ou se pretendam desenvolver atividades previstas nesta Lei;**

III – comunidades indígenas isoladas são povos ou segmentos de povos indígenas que não mantêm contatos habituais com a população majoritária e evitam interações com pessoas exógenas à sua comunidade;

**IV – atividades econômicas são atividades produtivas com finalidade comercial ou de subsistência, ou serviços como o etnoturismo e o ecoturismo, bem como oferecimento de cursos e vivências pelos indígenas, dentro das terras indígenas;**

V – infraestrutura associada são sistemas elétricos, estradas, ferrovias, dutovias e demais obras e instalações associadas às atividades previstas nesta Lei por serem necessárias ao acesso, à operação e ao escoamento da produção dessas atividades;

VI – levantamento geológico são atividades relacionadas à cartografia ou ao mapeamento geológico, a exemplo da descrição dos afloramentos, das medidas estruturais e da coleta de amostras de rocha, solos, de sedimentos ou de água, que podem ou não incluir o mapeamento geofísico, geoquímico e hidrogeológico da área de estudo;

VII – mapeamento técnico indigenista é o levantamento técnico realizado pela Funai para identificação de possíveis comunidades indígenas isoladas e de comunidades indígenas afetadas que ocupem a terra indígena objeto da avaliação técnica prévia de recursos aproveitáveis.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica às terras de domínio indígena.

**Art. 3º Os povos e comunidades indígenas têm plena liberdade para decidir sobre as atividades econômicas, tradicionais ou não, que desejam realizar nas respectivas terras indígenas.**

Parágrafo único. No exercício da liberdade prevista no caput, os povos e comunidades indígenas:

I – não estão submetidos a qualquer forma de tutela ou autoridade decisória pretensamente exercida por qualquer pessoa, órgão, instituição ou entidade



pública ou privada, cabendo aos próprios indígenas e às suas lideranças e entidades representativas decidir sobre as próprias atividades, conforme seus usos, costumes, tradições e formas próprias de organização, sem prejuízo das atividades de fiscalização e de controle de legalidade exercidas pelo poder público;

**II – têm o direito de realizar atividades econômicas não tradicionais regidas pelas mesmas normas aplicáveis aos não-indígenas, sendo garantida, inobstante, a aplicação desta Lei e de normas especiais que lhes forem mais benéficas;**

**III – não sofrerão qualquer restrição ou embaraço às atividades econômicas tradicionalmente realizadas, tais como caça, pesca, extrativismo, manejo ambiental, agricultura, criação animal, construção, artesanato, produção de utensílios, de vestimentas, de adereços, de alimentos e de remédios. (BRASIL, 2023, grifo nosso<sup>29</sup>)**

Quanto ao regime de tramitação, foi determinado o rito ordinário. Houve a distribuição da matéria para apreciação conclusiva das seguintes comissões: da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), da Comissão de Infraestrutura (CI), da Comissão de Meio Ambiente (CMA), e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

No dia 16 de julho de 2025, foi concedida vista coletiva para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, nos termos do Art. 132 do RISF. Tendo havido, ainda, a solicitação de realização de audiência pública no âmbito da referida comissão sobre o mérito desse PL, nos termos do Art. 235, II, "f", do RISF, conforme os Requerimentos (REQ) nº 66 e 67 apresentados, respectivamente, pelos Senadores Rogério Carvalho (PT-SE) e Augusta Brito (PT-CE) e aprovados pelo colegiado.

---

<sup>29</sup> BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 6050, de 2023. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9528852&ts=1752696950079&disposition=inlin> e . Acesso em: 21 jul. 2025.



## 5.2. Das inconstitucionalidades materiais do Projeto de Lei 6050/2023: ameaças à autonomia e segurança dos povos originários

Desde logo, cumpre assinalar que o principal vício de inconstitucionalidade do projeto reside na sua tentativa de **legalizar, de forma indireta, a prática do garimpo em terras indígenas**. Isso porque, ao dispor que a lavra de recursos minerais, “inclusive garimpo”, é atividade passível de regulamentação e exploração nos termos da lei, o PL nº 6.050/2023 converte uma prática historicamente associada à ilegalidade, à violência e à destruição ambiental em atividade econômica legítima, afrontando diretamente preceitos constitucionais fundamentais, conforme se demonstrará a seguir.

Isso porque é cláusula pétrea constitucional o disposto pelo §3º do art. 231 da Constituição, devendo ser considerada qualquer outra disposição em contrário, que apresente uma regra geral e ampla, uma forma de esvaziamento à exigência constitucional de consulta prévia, livre e informada, conforme previsto também na Convenção nº 169 da OIT<sup>30</sup>:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 3º **O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.**

Além disso, o projeto flexibiliza indevidamente as garantias constitucionais relacionadas ao **usufruto exclusivo dos povos indígenas sobre suas terras**

---

<sup>30</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais*. Genebra, 1989. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1989%20Convenção%20sobre%20Povos%20Indígenas%20e%20Tribais%20Convenção%20OIT%20nº%20169.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2025.



**tradicionalmente ocupadas**, conforme assegurado pelo caput e §2º do art. 231 da Constituição Federal. Ao permitir a instalação de infraestrutura associada às atividades produtivas — como estradas, ferrovias e sistemas elétricos — e ao autorizar a realização de atividades econômicas com fins comerciais e industriais dentro de terras indígenas, o PL cria brechas para a ocupação e exploração desses territórios por interesses externos, promovendo a **mercantilização das terras indígenas** e fragilizando o regime jurídico de proteção dos bens de uso coletivo.

No contexto da análise da proposta de regulamentação da mineração em territórios indígenas, a APIB denunciou, perante a Câmara de Conciliação do Supremo Tribunal Federal instaurada em ações constitucionais em face da Lei nº 14.701/2023, que:

Embora tenha retirado a proposta de texto da tramitação inicial, ele já sinalizou que submeterá o tema a uma nova rodada de conciliação, desta vez no âmbito da Ação de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 86. **A condução desse processo, sem consulta ou diálogo prévio com os povos indígenas, reforça a preocupação com uma negociação assimétrica, na qual os interesses econômicos e corporativos podem se sobrepor aos direitos originários garantidos constitucionalmente.**<sup>31</sup>

Apontado anteriormente que, mesmo quando há previsão de compensações e salvaguardas, a autorização para exploração econômica nessas áreas resulta “em desmatamento em larga escala, contaminação de rios, solos e aquíferos, além da intensificação de conflitos sociais e violações de direitos humanos”<sup>32</sup>.

De forma convergente, o Desembargador Souza Prudente, no julgamento da antecipação de tutela em apelação cível no caso da mineração de ouro do Projeto Coringa, da empresa Chapleau Exploração Mineral Ltda., localizada próximo ao limite oeste da Terra Indígena Baú, do povo Mebêngôkre Kayapó, entendeu, por sua vez, que os **protocolos de consulta prévia em áreas de exploração para minério**

---

<sup>31</sup> MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: o que está em jogo para o Brasil e o planeta?. Disponível em: <https://apiboficial.org/2025/06/11/mineracao-tis/>. Acesso em 25 de jul. de 2025.

<sup>32</sup> MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS: o que está em jogo para o Brasil e o planeta?. Disponível em: <https://apiboficial.org/2025/06/11/mineracao-tis/>. Acesso em 25 de jul. de 2025.



eram indispensáveis, mesmo que as atividades fossem ocorrer a 10 km do território indígena:

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação de que a providência foi determinada pelo juízo monocrático, mas a FUNAI teria descartado a medida, com base no Anexo I, da Portaria Interministerial n.º 60/2015, dispensando o Estudo do Componente Indígena (ECI) em virtude de o empreendimento minerário se localizar há mais de 10 km da Terra Indígena Baú, tendo em vista que o posicionamento do órgão indigenista não se baseou em qualquer estudo técnico ou em vistoria no local, sendo que, na verdade, o referido território se encontra há aproximadamente 11 km da mina. A esse respeito, a aludida Portaria considera presumida a intervenção em terra indígena, “quando a atividade ou o empreendimento submetido ao licenciamento ambiental localizar-se em terra indígena ou apresentar elementos que possam ocasionar impacto socioambiental direto na terra indígena, respeitados os limites do Anexo I” (art. 3º, § 2º, I), que define a distância mínima de 10 km entre a atividade de mineração e a terra indígena, no âmbito da Amazônia legal. De ver-se, portanto, que não é possível emprestar à mencionada Portaria uma interpretação estanque e restrita do que representa a área de impacto socioambiental de uma atividade econômica tão agressiva quanto a mineração, de forma a justificar a dispensa de um estudo do componente indígena, na hipótese dos autos, em face de suposta diferença de 1 km a mais do limite normativo.<sup>33</sup>

A proposta, portanto, rompe com o princípio da **vedação ao retrocesso social** e representa grave ameaça à **integridade física e cultural** das comunidades indígenas, ao permitir a invasão legalizada de seus territórios por agentes e estruturas alheias à sua organização social e cosmovisão, desrespeitando os fundamentos do Estado Democrático de Direito e os compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos e povos tradicionais.

Outro ponto crítico do PL n.º 6050/2023 é o **risco direto à integridade cultural dos povos indígenas**. Embora o texto afirme garantir liberdade para que os próprios indígenas decidam sobre suas atividades econômicas, o projeto instrumentaliza esse discurso de autodeterminação para viabilizar interesses econômicos externos, por meio da dissimulação implícita na ideia de ampliar o conceito de “atividades

---

<sup>33</sup> Id. Antecipação de Tutela na Apelação Cível n.º 0001592-34.2017.4.01.3908. 03 dez. 2021. Relator: Desembargador Souza Prudente. Acesso em 28 de jul. de 2025.



econômicas” para abarcar práticas como etnoturismo, agricultura comercial e a oferta de cursos e vivências a não indígenas, o projeto promove a **transformação dos territórios indígenas em espaços de exploração comercial**, o que distorce a finalidade constitucional de proteção e autodeterminação dos povos originários, amplamente demonstrado na presente nota.

Nesse sentido, a Trindade (2024, apud MORAL HERNÁNDEZ; MAGALHÃES, 2011) destaca que:

Os movimentos de Justiça Ambiental argumentam que as decisões em favor desses projetos, na maioria das vezes, **desconsideram as vozes das comunidades afetadas, justificando as obras com promessas de desenvolvimento e crescimento econômico** que, na prática, não se concretizam de forma equitativa. Enquanto os benefícios econômicos tendem a se concentrar nas mãos de poucos, os custos ambientais e sociais recaem desproporcionalmente sobre os grupos mais vulneráveis<sup>34</sup>. (Grifos nossos).

Ademais, reflita-se, ainda, sobre que postula Oliveira<sup>35</sup>, sobre as dissimulações operadas pelas instituições para driblar a consulta prévia:

Além de ser um princípio transversal da Convenção n.º 169, tido como “pedra angular”, **a consulta e o consentimento prévio, livre e informado constituem um direito fundamental próprio**, autônomo, de os povos indígenas e tribais serem consultados pelos Estados sempre que forem previstas medidas administrativas ou legislativas suscetíveis de afetá-los diretamente, tal como discutido nos capítulos desta obra. Embora se aplique a uma gama variada e não taxativa de medidas administrativas, o direito à consulta prévia está no epicentro de disputas envolvendo projetos neoextrativos e de infraestrutura na América Latina, tais como mineração, petróleo, ferrovias, rodovias, estradas, hidrelétricas, dentre outros. Corolário do direito à autodeterminação, **a consulta e o consentimento buscam reverter um longo histórico de genocídio, etnocídio, ecocídio e**

---

<sup>34</sup> TRINDADE, Bruna. *O karai chegou: estudo de caso dos efeitos socioambientais resultantes da ineficácia das ações/programas de mitigação da UHE Belo Monte na Terra Indígena Cachoeira Seca*. 2021. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2021. Disponível em: [https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/17296/1/Dissertacao\\_KaraiChegouEstudo.pdf](https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/17296/1/Dissertacao_KaraiChegouEstudo.pdf). Acesso em: 27 jul. 2025.

<sup>35</sup> OLIVEIRA, Rodrigo Magalhães de; SILVA, Liana Amin Lima da; SHIRAISHI NETO, Joaquim. A consulta prévia nos tribunais: um balanço crítico da jurisprudência brasileira. In: SILVA, Liana Amin Lima da (org.). *Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada*. São Paulo: Instituto Socioambiental; CEPEDIS, 2023. Cap. 10.



desterritorialização vividos, ao garantir que os povos indígenas e tribais participem do processo decisório sobre a implantação ou não de empreendimentos econômicos que possam afetar suas existências, territórios, modos de vida e futuros, baseados em saberes locais.

Além disso, o referido Projeto de Lei promove o esvaziamento do conteúdo do direito à autodeterminação, uma vez que essa suposta liberdade é condicionada à aceitação de um modelo econômico imposto de fora para dentro.

Complementando essa crítica, Mayor *et al*<sup>36</sup> mostra que que:

A Convenção n.º 169 da OIT, portanto, se alinha ao ideário decolonial ao reconhecer a esses povos, como explicitado em seu preâmbulo, o direito “a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida” e “o direito desses povos de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento”<sup>4</sup>. Ao subscreverem e ratificarem o referido normativo internacional, os países, quase todos latinoamericanos, indicam um compromisso e esforço em reparar os danos causados pelas representações estereotipadas e eurocentristas, por um lado, e por políticas discriminatórias e violentas, por outro, sobre indivíduos e coletividades tradicionais.

Há de se considerar, portanto, as múltiplas maneiras de se desfrutar da terra, respeitando as comunidades que ali subsistem. De tal forma que, ao desconsiderar a função **simbólica, espiritual, ambiental e identitária** do território indígena — que não pode ser reduzido a mera superfície produtiva — o PL n.º 6050/2023 representa mais um capítulo do processo de desterritorialização normativa, uma expropriação de seus valores extrapatrimoniais àquela comunidade, que ameaça não apenas os riquezas naturais, mas os fundamentos existenciais e culturais dos povos originários no Brasil.

Por fim, embora o projeto exclua expressamente as **comunidades de indígenas em isolamento voluntário** de sua aplicação, essa salvaguarda é insuficiente diante da amplitude e generalidade das permissões conferidas e suas

---

<sup>36</sup> SOTTO MAYOR, Renan; CHUE MUQUISSAI, Silvano; COSTA, Loyuá Ribeiro Fernandes Moreira da; CANTALICE, Tiago. Direito à consulta: uma análise decolonial da atuação do Superior Tribunal de Justiça. In: SILVA, Liana Amin Lima da; ROJAS GARZÓN, Biviany (org.). Tribunais brasileiros e o direito à consulta prévia, livre e informada. São Paulo: Instituto Socioambiental; CEPEDIS, 2023. Cap. 7.



possibilidades adjacentes, sem contar que a simples exigência de treinamentos de oito horas para agentes não indígenas que acessem territórios tradicionais é manifestamente inócua diante da complexidade das dinâmicas socioculturais envolvidas na relação entre povos indígenas e seus territórios. Trata-se, portanto, de um dispositivo de efeito meramente simbólico, que não elimina os riscos concretos de contato forçado, contaminação por doenças e desestruturação das comunidades afetadas.

### **5.3. Das inconstitucionalidades formais do Projeto de Lei 6050/2023: inobservâncias aos tratados internacionais e ao resguardo aos direitos humanos**

O Projeto de Lei nº 6050/2023 também apresenta vícios de inconstitucionalidade de natureza formal, especialmente no que se refere à ausência de **participação efetiva dos povos indígenas** em sua elaboração e tramitação, em flagrante desrespeito à **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, tratado internacional ratificado pelo Brasil e com força supralegal, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme também aponta Luiz Eloy Terena<sup>37</sup>, advogado indígena com ação no Supremo Tribunal Federal, e atual Secretário-Executivo do Ministério dos Povos Indígenas (MPI):

A Convenção n.º 169 da OIT, tratado de direitos humanos com especial valor no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana precisa ser considerada para a concretização dos direitos de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais. **Sem o devido diálogo das cortes, estaremos diante de uma falsa internalização da Convenção n.º 169 da OIT e da violação estrutural dos direitos destes povos.**

Nos termos do art. 6º da Convenção nº 169 da OIT, os governos são obrigados a consultar os povos indígenas e tribais por meio de suas instituições representativas. Essa consulta deve ocorrer sempre que forem previstas medidas

---

<sup>37</sup> TERENA, Eloy. Direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado: desafios da aplicação da Convenção 169 da OIT no Brasil. In: TERENA, Eloy et al. (org.). Direitos dos povos indígenas: reflexões e resistências. Brasília: APIB, 2021.



legislativas ou administrativas que possam afetá-los diretamente. Tal obrigação foi claramente violada pelo PL nº 6.050/2023. Isso porque o projeto trata da regulamentação de atividades econômicas em terras indígenas, incluindo mineração e infraestrutura, de modo a impactar diretamente a posse, o uso e o usufruto dos territórios tradicionalmente ocupados pelos povos originários.

Ademais, é imprescindível destacar que o projeto foi elaborado e apresentado sem qualquer consulta prévia, livre e informada às comunidades indígenas, tampouco contou com a participação efetiva de suas entidades representativas, como organizações sociais e de base desses povos e conselhos indígenas regionais. **A ausência de procedimento de consulta constitui violação direta dos princípios da participação e da autodeterminação indígena**, comprometendo a legitimidade democrática do processo legislativo, sobretudo quando afeta direitos fundamentais de coletividades vulnerabilizadas.

Além disso, ao desconsiderar a obrigatoriedade da consulta, o PL 6050/2023 viola, mais uma vez, o art. 231, §3º da Constituição Federal, que condiciona a autorização da exploração de recursos minerais em terras indígenas à escuta das comunidades afetadas, não devendo ser encarado como um mero deslize normativo, uma vez que a consulta não é um ato protocolar, mas um procedimento **essencial** de construção normativa participativa, voltado à proteção do direito de autodeterminação dos povos indígenas.

É importante destacar o desrespeito à Convenção nº 169 da OIT, especialmente à luz do julgado relevante da Apelação Cível nº 0001650-79.2012.4.03.6002. Essa decisão exemplifica a concretização dos direitos fundamentais dos povos Guarani, Guarani Kaiowá, Guarani Nandeva e Terena, habitantes da Reserva Indígena de Dourados (RID). A reserva foi historicamente impactada pela construção e posterior duplicação da rodovia MS-156. O julgamento reforça a necessidade de observância rigorosa das garantias previstas na Convenção nº 169 da OIT, conforme destacado na ementa do processo:



17. Ressalte-se, ainda, que, por se tratar de terras indígenas, a consulta prévia da Comunidade Indígena afetada era requisito prévio indispensável à decisão de realizar a obra. Tal medida está prevista no artigo 6º da Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, de natureza supralegal e promulgada no Brasil pelo Decreto 5.051/04. 18. O direito dos Povos Indígenas de participarem da tomada de decisões sobre medidas administrativas que os afetem também está consolidado nos arts. 18, 19 e 32 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007. 19. Ocorre que, no caso, conforme admitido pelo próprio réu, a consulta à Comunidade Indígena e a elaboração de Estudos Antropológicos e Ambientais se deu quando as obras já haviam começado, invertendo-se a ordem de todo o procedimento, razão pela qual se fez necessária a adoção de medidas mitigadoras. [...] 22. Assim, claro está que não houve qualquer interferência do Judiciário na discricionariedade da Administração Pública, que, inclusive, decidiu pela realização da obra, sem consultar as Comunidades Indígenas envolvidas, em evidente violação aos direitos dos indígenas. Dessa forma, a intervenção do Judiciário só se deu para determinar o cumprimento das medidas mitigadoras que o apelante já havia se comprometido a efetivar<sup>38</sup>.

Nesse sentido, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu diversas vezes, em decisões paradigmáticas, a obrigatoriedade da consulta nos termos da Convenção nº 169 da OIT como condição imprescindível para a validade de medidas estatais que afetem povos e comunidades tradicionais. Esse entendimento tem sido reiteradamente aplicado em casos que envolvem grandes empreendimentos e alterações legislativas com impacto direto sobre seus territórios e modos de vida. A seguir, apresenta-se um exemplo ilustrativo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. DECRETO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Nº 48.893/2024. POPULAÇÕES INDÍGENAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. ART. 6º. CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA – CLPI. NORMA FEDERAL. ARTS. 49, I, E 84, VIII, DA LEI MAIOR. DISCIPLINA RESTRITIVA OPERADA POR DECRETO**

---

<sup>38</sup> Apelação Cível n.º 0001650-79.2012.4.03.6002. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. Intimação via sistema em: 25 jun. 2020. Acórdão assinado em: 28 jul. 2025..



**ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.**  
(STF - ADI: 7776 MG, Relator.: FLÁVIO DINO, Data de Julgamento:  
24/01/2025, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n  
DIVULG 24/01/2025 PUBLIC 27/01/2025)

Assim, a tramitação do PL nº 6050/2023 sem a devida consulta prévia e sem mecanismos efetivos de participação indígena representa um vício de inconstitucionalidade formal insanável, impondo-se sua rejeição e arquivamento definitivo não apenas sob a perspectiva da legalidade formal, mas também da proteção substancial aos direitos fundamentais dos povos originários no Brasil.

## **6. Conclusão**

Os Projetos de Lei nº 1.331/2022 e nº 6.050/2023 representam riscos graves com desdobramentos prejudiciais à vida dos povos indígenas. Apresentam vícios insanáveis, tanto formais quanto materiais, que comprometem sua validade jurídica à luz da Constituição Federal, do ordenamento infraconstitucional e das normas internacionais.

No aspecto material, violam direitos constitucionais como o usufruto exclusivo das terras indígenas (art. 231, §§ 2º e 4º, CF), ao permitir a exploração por terceiros sem as salvaguardas legais indispensáveis à proteção territorial. Ausentes estão garantias mínimas, tais como estudos específicos de impacto social e ambiental, procedimentos de reparação, participação efetiva dos povos indígenas nos processos compensatórios, e normas que resguardem seu patrimônio cultural e tradicional.

Ademais, os projetos afrontam o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais, desestruturando direitos já reconhecidos e protegidos, e violam o direito à integridade física e cultural das comunidades. A previsão de regulamentação da mineração em territórios indígenas, aliada ao crescimento do garimpo ilegal e à expansão do desmatamento, intensifica a violência e a vulnerabilidade socioeconômica dessas populações.



Do ponto de vista formal, há flagrante ausência de lei complementar exigida pelo art. 231, § 3º, da Constituição para tratar da exploração mineral em terras indígenas. Ambos os projetos resultam em vício de iniciativa substancial, pois foram elaborados e tramitam sem consulta prévia, livre, informada e de boa-fé às comunidades indígenas, contrariando a Convenção 169 da OIT e desconsiderando seu direito à participação nas decisões que afetam seus territórios. Isso compromete a legitimidade democrática do processo legislativo.

Diante dos múltiplos vícios apontados, os Projetos de Lei nº 1.331/2022 e nº 6.050/2023 não podem avançar sem violar princípios fundamentais garantidos pela Constituição de 1988, colocar em risco os territórios indígenas e contrariar compromissos internacionais de direitos humanos. Assim, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) reafirma que esses projetos violam direitos essenciais e intensificam as violências contra os povos originários, devendo ser arquivados para respeitar o Estado Democrático de Direito e os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Brasília, 11 de agosto de 2025.

**Ricardo Terena**

*Coordenador Jurídico da APIB*

OAB/SP 487.530

**Ingrid Gomes Martins**

*Coordenadora Jurídica da APIB*

OAB/DF 63.140

**Luiza Tuxá (Ayrumã Tuxá)**

*Assessora Jurídica da APIB*

OAB/BA 81.898